

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13671-000.010/92-59

RECURSO Nº : 107.041

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1987 a 1990

RECORRENTE : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHANSE LTDA.

RECORRIDA : DRF em Divinópolis - MG.

SESSÃO DE : 18 de março de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.801

IRPJ- Recurso de ofício - Comprovada a legitimidade da dedução das despesas, não subsistem as glosas efetuadas pela fiscalização. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHANSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13671-000.010/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.801

RECURSO Nº : 107.041
RECORRENTE : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, já submetido a esta Câmara em sessão de 11/06/96.

Como da decisão singular não fora aberto prazo para o contribuinte recorrer voluntariamente, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução 101-02.256/96, a fim de que a Repartição de origem abrisse prazo para interposição de recurso voluntário, para possibilitar, se fosse o caso, a apreciação simultânea dos dois recursos.

Retornou o processo com o despacho de fls. 447, que dá notícia de que o contribuinte foi ciente do pronunciamento do Conselho e, decorrido o prazo legal, não interpôs recurso (ciência em 5/09/96).

Passo a relatar os fatos que deram origem ao litígio.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 230 a 236, compreendendo os exercícios de 1987 a 1990, para exigência do crédito tributário assim discriminado :

1- Imposto de Renda (Pessoa Jurídica)	66.392,68 UFIR
2- Multa (passível de redução)	35.887,37 UFIR
3- Juros de mora - Cálculo até 01/92	262.572,52 UFIR
TOTAL	364.852,57 UFIR

Motivou a exigência a apuração, em procedimento de auditoria, de infrações à legislação tributária específica, ocorridas nos períodos-base de 1986 a 1988, cuja descrição pelo autuante é, em síntese, a seguinte :

1- Omissão de receita 

PROCESSO Nº : 13671-000.010/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.801

1.1- Passivo fictício

Diferença entre o saldo da conta fornecedores e a relação apresentada pela empresa em resposta ao Termo de Intimação

2- Despesa/custo indedutível (Ajuste do lucro do exercício)

2.1- Bens do ativo permanente registrados como despesa

Glosa de gastos lançados como despesa de manutenção e conservação e que, na verdade, configuram imobilizações por se tratar de retífica de motores de vários veículos e aquisição de expressivas quantidades de cimento que se destinavam à construção de alto-fornos, galpões ou outras construções imobilizáveis.

2.2- Arrendamento mercantil

Glosa dos gastos por descaracterização do contrato como de arrendamento mercantil para contrato de compra e venda em razão do valor residual ínfimo.

3- Despesa/custo inexistente

3.1- Despesas operacionais não comprovadas

Não apresentação em tempo hábil de documentos para comprovar as despesas.

3.2- Despesas comprovadas com documentação inidônea

Glosa de gastos com fretes e carretos não comprovados com documentação hábil e idônea

3.3- Despesa de juros inexistente

Glosa por se configurar erro de lançamento, pois o contribuinte considerou como despesa a receita de juros de empréstimos a coligadas .

4- Correção Monetária

4.1- Omissão de receita de correção monetária

Divergência entre o apurado no mapa de correção monetária e o declarado na Declaração IRPJ/86

4.2- Omissão de receita de juros

Receita de juros omitida e calculada sobre o somatório dos saldos devedores diários, caracterizadores de empréstimos a coligadas, com base nas variações monetárias dos respectivos anos de apuração

5- Postergação do pagamento do imposto de renda.

5.1- Sub-avaliação de estoques

PROCESSO Nº : 13671-000.010/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.801

Avaliados os custos conforme art. 187,II, do RIR/80, por não possuir, a empresa, sistema avaliação de custos integrado à contabilidade.

Na impugnação apresentada no prazo regularmente prorrogado, a autuada, após pedir que sejam compensados os prejuízos fiscais constantes de suas declarações correspondentes aos exercícios examinados, alega, em resumo, que:

a)- Em relação ao passivo fictício, o fiscal pediu a comprovação de 85% das dívidas, face ao elevado número de fornecedores, e a empresa comprovou 87,20% do ano-base de 1986 e 99,6% do ano-base de 1988. Os demais documentos, por serem muito numerosos, não são juntados, mas encontram-se à disposição do Fisco.

b)- Os gastos com veículos são despesas de manutenção (cita jurisprudência do Conselho que entende legitimar seu procedimento).

c)- Não há previsão legal que permita descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil por fixar valor residual ínfimo como valor para o exercício da opção de compra (cita acórdão do TRF, Sç. de Minas Gerais, nesse sentido).

d)- As despesas tidas como não comprovadas são gastos com desembaraço aduaneiro, cuja documentação foi solicitada ao agente específico.

e)- As despesas consideradas comprovadas com documentação inidônea referem-se a fretes e carretos prestados por empresa dispensada de emissão de conhecimento de transporte, e junta documentos para comprovar a efetivação dos serviços.

f)- Em relação às despesas com juros inexistentes, houve equívoco da Fiscalização (junta documentos para comprovar que são, efetivamente, despesas de juros, e não receitas).

g)- Deixou, efetivamente, de contabilizar, no ano-base de 1986, as receitas de juros (receitas de correção monetária), mas solicita sua compensação com os prejuízos fiscais a que tem direito.

h)- No ano-base de 1987 deixou de reconhecer os juros, uma vez que os valores se mantiveram muito pequenos durante o ano, e os valores elevados apurados pela fiscalização decorreram de essa não considerar os valores creditados à coligada, relativos ao fabrico de carvão.

YF

PROCESSO Nº : 13671-000.010/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.801

i)-No ano-base de 1988, houve equívoco do fiscal, conforme mencionado na letra f supra.

j)- Quanto à sub-avaliação de estoques, o autuante desprezou o sistema de custos integrado utilizado pela empresa, sem qualquer justificativa.

Ao falar sobre a impugnação, o autuante reconheceu razão ao contribuinte quanto às despesas com fretes e carretos e quanto à compensação dos prejuízos que na oportunidade da lavratura do auto de infração não foram considerados.

A autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo da base de cálculo a verba correspondente às despesas com fretes e carretos e às receitas de juros contabilizadas como despesas (ano-base de 1988) , concedendo a compensação de prejuízos solicitada, e exigindo, afinal , crédito tributário composto de 34.519,46 UFIR a título de imposto e 17,259,74 a título de multa, acrescido de juros de mora. De sua decisão, recorre de ofício.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 13671-000.010/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.801

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A autoridade singular excluiu da base de cálculo as quantias decorrentes das glosas das despesas com fretes e carretos e das despesas de juros e, ainda, da inclusão de receitas de juros omitidas.

Procedeu com acerto a autoridade recorrente.

As despesas com fretes e carretos haviam sido glosadas porque os documentos de comprovação são recibos de prestação de serviço, e não conhecimentos de transporte. Todavia, os documentos de fls. 252 a 356 comprovam a legitimidade da dedução da despesa. Além dos recibos emitidos pelo transportador, foram apresentadas as notas fiscais de venda das mercadorias transportadas, emitidas pela empresa, e nas quais figura o transportador, essas notas relacionadas com aqueles recibos.

Não logrou, também, o Fisco, comprovar que os juros contabilizados como despesa no ano-base de 1988 eram, na realidade, receita. Ao contrário, consta dos autos prova de empréstimo contraído pela empresa junto à sua coligada União Florestal Ltda., bem como cópia do balanço patrimonial da coligada onde figura um crédito a receber da empresa atuada coincidente com o saldo do Razão em 31.12.88. Existindo documentos que justificam a existência de despesas de juros e não havendo elementos suficientes nos autos que comprovem o contrário, não prospera a glosa da despesa nem a inclusão do seu valor a título de omissão de receita.

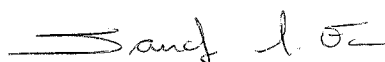
VF

PROCESSO Nº : 13671-000.010/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.801

Finalmente, os prejuízos a compensar estão devidamente comprovados às fls
408 a 424.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA